



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.721283/2011-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.314 – 2ª Turma
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado R. E. FERRARI & CIA LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DO JULGADO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que a decisão do acórdão embargado não se manifestou sobre o vício que fundamentou a anulação da decisão proferida pela Câmara *a quo*.

Embargos de declaração acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os Embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, rerratificando os termos do acórdão nº 9202-003.791, de 17/02/2016.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que anulou o acórdão de nº 2402-003.428, da lavra da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e ainda determinou o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva proferida nos autos em que se discute a exclusão do Contribuinte do regime unificado de pagamento de tributos, o SIMPLES.

O sobrestamento foi determinado pelo fato de o resultado do julgamento daquela lide impactar diretamente no direito discutido no presente caso, qual seja, exigência de Contribuição Previdenciária.

A acórdão embargado recebeu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular o acórdão recorrido e sobrestar o julgamento do recurso na Câmara a quo, até a decisão definitiva nos processos nº 10935.721701/201150 e 10935.721700/201113, que tratam da exclusão da empresa do Simples.

Argui a Fazenda Nacional haver no julgado uma obscuridade, pois "foi anulado um julgamento da Câmara baixa, sem que houvesse qualquer nulidade do julgamento, nos termos do artigo 59 do Decreto-Lei n. 70.235, retroagindo a lei processual a atos já praticados, e, ainda, dando provimento ao recurso especial fazendário que, data vênia, não cuidou desta matéria".

São argumentos da Fazenda para justificar a alegada obscuridade (e-fls 442):

- *a **matéria** decidida encontra-se **dissociada** da questão devolvida no **recurso especial**;*
- *e não encontra amparo no **devido processo legal insculpido no art. 6º, § 5º** supracitado.*
- *Retroagiu a lei processual a **atos já praticados neste processo administrativo.***
- *Implicou em reforma in pejus.*

Embargos recebidos nos termos do despacho de e-fls. 449/450.

É o relatório.

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, relatora.

Analizando as argumentações do Recurso, entendo haver na verdade uma omissão na decisão embargada, omissão que consiste na ausência de descrição do motivo que levou a anulação do acórdão nº 2402-003.428.

O motivo para tanto, segundo o Colegiado, foi o fato de ter sido proferida decisão incerta, mais precisamente decisão condicionada. Das palavras do Relator do acórdão do Recurso Voluntário nos deparamos com o problema:

Dessas regras do Regimento Interno do CARF, retromencionadas, percebe-se, então, que os processos de exclusão do SIMPLES FEDERAL/NACIONAL e os processos de lançamentos de contribuições previdenciárias são apreciados por órgãos julgadores distintos, em atendimento ao princípio da especialidade.

De fato, constata-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute especificamente no lançamento da contribuição social previdenciária (relação obrigacional principal) e a matéria referente ao enquadramento no SIMPLES FEDERAL/NACIONAL, uma vez que essa última matéria, sendo favorável ao Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários.

...

Portanto, com relação ao enquadramento no SIMPLES FEDERAL/NACIONAL, não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise dessa Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva sobre o enquadramento da empresa no SIMPLES FEDERAL/NACIONAL e, caso tenha havido interposição de recursos nos processos 10935.721701/201150 e 10935.721700/201113, deverão ser analisados pela Primeira Seção do CARF.

E concluiu:

Caso o Fisco ainda não tenha proferido a decisão definitiva das questões concernentes à exclusão do regime diferenciado de tributação SIMPLES FEDERAL/NACIONAL (processos 10935.721701/201150 e 10935.721700/201113), deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado os processos de exclusão desses regimes diferenciados.

Percebe-se portanto, que não se trata de anular decisão com aplicação de dispositivo novo - art. 6º, §5º do RICARF, esse foi utilizado apenas para fundamentar o sobrestamento do processo até a decisão definitiva dos autos que tratam da exclusão da empresa do Simples Federal e Simples Nacional. Trata-se de anular decisão condicionada a um

evento incerto, ainda não concretizado, exatamente em cumprimento ao devido processo legal e princípio da eficiência.

Assim, ao contrário do argumentado, o Colegiado entendendo que a matéria devolvida pelo Recurso Especial - retroatividade de lei que prevê penalidade mais benéfica ao contribuinte - está intrinsecamente relacionada com o resultado do julgamento daqueles processos, decidiu que somente após o desfecho dessa questão poderão ser analisados possíveis efeitos reflexos da exclusão.

Diante do exposto, acolho e dou provimento os Embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para rerratificando os termos do acórdão nº 9202-003.791, de 17/02/2016, manter a anulação do acórdão de nº 2402-003.428 e determinar o sobrestamento do presente processo até o decisão definitiva nos processos nº 10935.721701/201150 e 10935.721700/201113, que tratam da exclusão do contribuinte do Simples Federal e Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri